

PARECER NÚMERO 1561/2026/CETRAM/MS

CONSULENTE: Eder Sussumu Miyashiro.

ASSUNTO: Constitucionalidade e legalidade da cobrança dos débitos dos AIT antes do trânsito em julgado administrativo.

RELATOR CONSELHEIRO: Thallyson Martins Pereira.

1. DA CONSULTA – DA SINTESE FÁTICA:

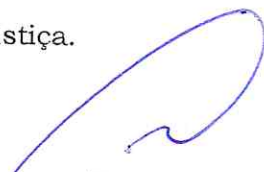
Trata-se de consulta formulada por Eder Sussumu Miyashiro ao CETRAM/MS, acerca da legalidade dos procedimentos adotados por órgãos e entidades executivos de trânsito relativamente ao cadastramento, registro e cobrança de multas de trânsito antes do encerramento definitivo da instância administrativa.

O consulente relata que determinados órgãos autuadores vêm promovendo o lançamento dos débitos de multas nos sistemas administrativos e emitindo guias para pagamento antes da conclusão do processo administrativo de trânsito, inclusive durante a pendência de defesa prévia e recursos administrativos.

Sustenta que tal prática poderia ocasionar restrições administrativas indevidas aos proprietários dos veículos, especialmente em relação ao licenciamento e transferência, além de representar afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.

Em apoio à tese apresentada, o consulente invoca:

- o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal;
- os arts. 284, § 3º, e 290 do Código de Trânsito Brasileiro;
- o art. 13 da Resolução CONTRAN nº 918/2022;
- bem como a Súmula 127 do Superior Tribunal de Justiça.



Ao final, requer manifestação acerca:

- da possibilidade de registro e cobrança de multas antes do encerramento da instância administrativa;
- da legalidade da inserção dos débitos nos sistemas de trânsito durante a tramitação recursal;
- e da eventual caracterização de restrição administrativa indevida antes do julgamento definitivo das penalidades.

É o resumo da consulta. Passo a análise e parecer.

2. DO PARECER:

O art. 14, III, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê:

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

[...];

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

As atribuições determinadas, pelo artigo 14, aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN (e, no caso do Distrito Federal, ao CONTRANDIFE), são relacionadas ao seu papel no Sistema Nacional de Trânsito, conforme artigo 7º, II: tratam-se de órgãos normativos (competências dos incisos I e II), consultivos (inciso III) e coordenadores (incisos IV, VIII, IX e X), no âmbito das respectivas Unidades Federativas.

No caso, verifica-se que a indagação do consulente, em síntese, se refere:

- da possibilidade de registro e cobrança de multas antes do encerramento da instância administrativa;

- da legalidade da inserção dos débitos nos sistemas de trânsito durante a tramitação recursal;
- e da eventual caracterização de restrição administrativa indevida antes do julgamento definitivo das penalidades.

E ainda, em sua consulta, o consulente inicia com a seguinte informação:

“(…) Inicialmente, cumpre esclarecer que este advogado atua na defesa de diversos condutores e proprietários de veículos tendo apresentado várias Defesas e/ou Recursos Administrativos perante aos órgãos autuadores do Mato Grosso do Sul e a este Conselho, em face de Autos de Infração (Multas de Trânsito). (…).”.

No entanto, a **DELIBERAÇÃO CETRAN-MS nº 581/2024**, a qual regulamenta o recebimento de consultas pelo Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, prevê em seu art. 3º:

Art. 3º. Não serão conhecidas as consultas:

[...];

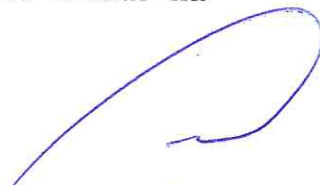
VI – que tratem ou tenha relação com caso concretos;

VII – que implique em antecipação de entendimento ou tese de julgamento pelo Conselho;

Em sua consulta, o próprio Consulente informa em sua consulta que *“atua na defesa de diversos condutores e proprietários de veículos tendo apresentado várias Defesas e/ou Recursos Administrativos perante aos órgãos autuadores do Mato Grosso do Sul e a este Conselho, em face de Autos de Infração (Multas de Trânsito)”*.

Diante disso, nos termos da DELIBERAÇÃO CETRAN-MS nº 581/2024, entendo que a Consulta deve ser NÃO CONHECIDA.

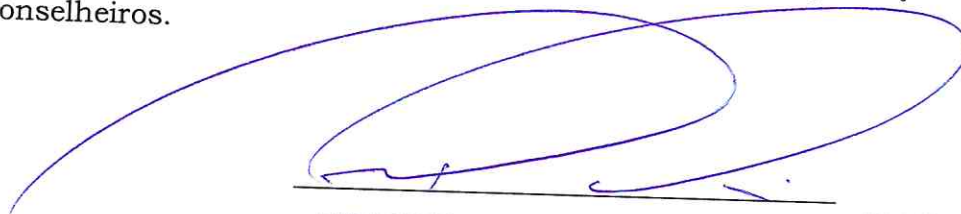
Por tais motivos, entendo que a indagação do Consulente não é cabível, já que se encontra nos requisitos de não conhecimento contido na DELIBERAÇÃO CETRAN-MS nº 581/2024.



3. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, considerando a consulta realizada, conclui-se que a indagação do Consulente contraria o disposto no art. 3ª, da DELIBERAÇÃO CETRAN-MS nº 581/2024 e por essa razão, entendo que é o caso de NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada.

É o parecer que submetemos a apreciação dos demais conselheiros.



THALLYSON MARTINS PEREIRA

Conselheiro relator

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS, realizada no dia 25 de maio de 2026.



REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS



WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice Presidente do CETRAN/MS